



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001230/2007-99
Recurso nº 164.287 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.293 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ALTAYR CAYRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIREITO AO CONTRADITÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL PARA SEU EXERCÍCIO.

A ação fiscal constitui-se em uma etapa anterior à instauração do litígio e de caráter inquisitório que tem como finalidade coletar informações a fim de verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo contar com uma participação maior ou menor do contribuinte. Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito ao contraditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, ainda que estes preencham os requisitos formais exigidos na legislação (indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços), deve ser acompanhado de outros elementos de prova que atestem a efetividade dos serviços prestados e o correspondente pagamento para fins de dedução a título de despesas médicas (Súmula nº 40 do CARF, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$5.073,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 a 6, no qual o autuante esclarece que:

- o lançamento decorre de glosada de despesas médicas declaradas pelo contribuinte, relativas a serviços prestados por Sérgio Luis de Campos;
- os recibos apresentados pelo fiscalizado foram considerados inidôneos, uma vez que existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, lavrada em 04/08/2006, resultado da fiscalização de Sérgio, objeto do processo administrativo de Súmula nº 10640.00169712006-58, cujas fotocópias de seu inteiro teor e anexos encontram-se às fls. 55 a 105;
- na ação fiscal realizada contra o contribuinte Sérgio Luis de Campos, processo nº 10640.001851/2006-91, constatou-se que o mesmo nunca prestou efetivamente serviços profissionais de psicologia, e que vendia recibos inidôneos de “falsas consultas e ou seções de acompanhamento psicológicos” a dezenas de pessoas físicas, para dedução no imposto de renda;
- foi aplicada a multa qualificada de 150%, por entender que restou caracterizado o evidente intuito de fraude.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 111 a 117, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 122 e 123):

0(A) contribuinte, representado(a) por procurador habilitado (doc. fl. 118), apresenta a impugnação de fls. 111/117, argumentando, em resumo, que:

- No caso em tela há ausência do contraditório, garantia constitucional (art. 50, LV, da CF) a todos os litigantes, o que não foi observado.
- Durante os anos de 2001 a 2003 contratou os serviços do psicólogo Sérgio Luis de Campos, os quais foram efetivamente prestados e pagos em dinheiro.
- Ao contrário do que constou do auto de infração, aquele psicólogo jamais vendeu recibos para este(a) impugnante, posto que todos os pagamentos,

comprovados mediante apresentação de fotocópias dos respectivos recibos, ocorreram após a contraprestação dos serviços por parte do profissional.

- Ademais, se o Sr. Sérgio vendeu recibos, em momento algum de seu depoimento consta a venda para este(a) contribuinte.

- O Sr. Fiscal agiu discricionariamente, pois, lavrou um auto de infração com lastro em deduções, o que é vedado por lei.

- Eventual fato típico cometido pelo fraudador não pode ser atribuído a este(a) impugnante, mesmo porque prevê a CF, no art. LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

- A dedução que pleiteou em suas declarações de rendimentos encontra amparo no art. 80 do RIR/1999.

- Nada mais legítimo e compreensível que a autoridade fiscal intimasse o(a) contribuinte para apresentar os recibos e demais documentos que sustentaram tais pagamentos, haja vista o disposto no art. 149, III, do CTN.

- Entende este(a) autuado(a) que atendeu *in totum* às solicitações fiscais, dentro do que era possível, pois enviou todos recibos comprovando os pagamentos efetuados.

- Não poderia provar, jamais, por meio de documentação bancária (cheques ou extratos bancários), visto que efetuou ditos pagamentos em dinheiro. Ademais, não é obrigado(a) o(a) contribuinte a manter conta bancária e através dela efetuar pagamentos ou qualquer tipo de transação.

- Como adimplemento e extinção das obrigações privadas, o pagamento, quando feito, exige do credor o termo de quitação, o Recibo propriamente dito.

- E, no presente caso, os recibos apresentados contêm todos os requisitos exigidos em lei, não se podendo duvidar de seu teor por simples desejo da auditoria fiscal da RFB, principalmente porque a legislação tributária não exige forma diferente para a comprovação do pagamento de despesas médicas. Nesse sentido, já apresentou os recibos comprobatórios dessas despesas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-17.428 (fls. 121 a 131), de 10/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, mormente quando foi declarada a inidoneidade dos recibos apontados pela Fiscalização.

- A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização dos recibos médicos, que deram origem a tal Súmula, como elementos de prova de serviços

prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 25/10/2007 (vide AR de fl. 134), o contribuinte interpôs, em 20/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 135 a 143, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 118), no qual reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 14/03/2011, veio numerado até à fl. 145 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Direito ao contraditório

Preliminarmente, o recorrente alega a ausência do contraditório, garantido constitucionalmente.

Cumpra esclarecer que no âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), não se podendo assim cogitar de preterição do direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

A ação fiscal instaurada sobre determinando contribuinte constitui-se em uma etapa anterior à instauração do litígio e de caráter inquisitório. Nesta fase, apesar existirem regramentos específicos, é facultado à Administração Tributária uma certa liberdade na coleta informações a fim de verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo contar com uma participação maior ou menor do contribuinte.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de glosa de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto apurado na declaração de rendimentos.

Como se sabe, o contribuinte pode ser instado pela fiscalização a comprovar ou justificar tais deduções, conforme expressamente estabelecido no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). A falta de apresentação de documentação hábil e idôneo que comprove as deduções pleiteadas autoriza o fisco a glosá-las e efetuar o lançamento correspondente.

Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito ao contraditório. Como se verifica pelo teor da impugnação apresentada, e posteriormente do recurso voluntário interposto, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado.

2 Despesas médicas

Inicialmente, convém lembrar que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do

serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Conclui-se, a princípio, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

O contribuinte alega, em síntese, que contratou os serviços do psicólogo Sérgio Luis de Campos, os quais teriam sido efetivamente prestados e pagos em dinheiro. Aduz, ainda, não existem provas de que os recibos teriam sido vendidos.

Ocorre, entretanto, que os recibos emitidos pelo referido profissional foram considerados inidôneos em razão da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Nessas situações, cabe ao contribuinte apresentar outros elementos de provas que demonstrem a efetiva prestação e o pagamento do serviço, uma vez que o documento apresentado não se presta para o fim a que se propõe.

Ademais, não cabe maiores discussões acerca da matéria, pois esta já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula nº 40, de aplicação obrigatória desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga